



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Procuradora Geral

Procuradoria Especial da Atividade Consultiva – PRCON

PARECER: 1230/2016-PRCON/PGDF

PROCESSO: 097.000.543/2013

INTERESSADO: Severino de Souza Oliveira

ASSUNTO: Concessão de Licença Remunerada para Exercício de Mandato Classista na OAB/DF

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 03/04/2017 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
_____/_____/20____.

EMENTA. PESSOAL E TRABALHISTA. COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL-METRO-DF. ADVOGADO, INTEGRANTE DO QUADRO DE EMPREGADOS. CONCESSÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA. VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL-OAB-DF. PARECER FAVORÁVEL DA CJU-METRO-DF 095/2013 E AUTORIZAÇÃO DA COMPANHIA. NOTÍCIA VEICULADA EM SITE ELETRÔNICO QUANTO À ILEGALIDADE NA CONCESSÃO DA LICENÇA. DÚVIDAS QUANTO À LICITUDE DA CONCESSÃO. A OAB É ENTIDADE SUI GENERIS, NÃO SENDO CONSIDERADA UM SINDICATO E NEM A ELE SE EQUIPARA. ALÉM DO MAIS, A ALUSÃO A CARGO DE REPRESENTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DO ART. 534 DA CLT NÃO FOI RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. PELA ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DA LICENÇA REMUNERADA PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA NA OAB/DF.

SENHORA PROCURADORA-CHEFE DO CONSULTIVO,

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Mobilidade (fls. 21) consulta a esta Casa Jurídica objetivando análise e parecer quanto ao fato narrado às fls. 16, pelo Diretor Presidente da Companhia do Metropolitano do DF-METRO-DF, cujas informações dão conta de que em abril de 2013 foi concedida pela Companhia uma Licença Remunerada para o exercício de mandato classista de Vice-Presidente da OAB-DF do servidor interessado, advogado do METRÔ-DF, autorizada com base no Parecer CJU 095/2013 (fls. 04/06). Diante dessa notícia de possível ilegalidade na concessão da referida licença, na visão do METRÔ-DF o assunto estaria a merecer apreciação desta Casa Jurídica.

A notícia em questão é proveniente de uma matéria intitulada "*Advogado do Metrô-DF tem licença remunerada para exercer vice-presidência da OAB-DF*", publicada em sítio eletrônico em novembro de 2015, no Blog do Callado (fls. 12/13).

Resumidamente, a matéria aponta que o pedido de licença do servidor interessado foi deferido pela Procuradoria Jurídica e Presidência do METRÔ-DF, mas que o deferimento seria questionável, já que o art. 145 da Lei Complementar 840/11 previa a concessão da licença apenas para o "*desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou sindicato representativos de servidores do Distrito Federal*", sendo que a OAB-DF não se enquadraria em nenhum dos casos. E que, em caso semelhante, esta PGDF, por meio do Parecer 059/2013-PROPES/PGDF, teria dado parecer contrário ao requerimento da mesma licença requerido pelo presidente do Sindicato dos Médicos do Distrito Federal (SindiMédico), sob o argumento de que o SindiMédico não atenderia os critérios por ser uma entidade

representativa que congrega servidores públicos, médicos estatutários e médicos particulares.

Consta às fls. 04/06 o Parecer 095/2013 da Procuradoria Jurídica do METÔ-DF, que com fundamento no art. 511, § 3º c/c art. 543, § 2º da CLT, opinou pelo deferimento, tendo a licença sido autorizada pela Presidência da Companhia em 24/04/2013 (fls. 07).

Vieram os autos para emissão de parecer.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De aparente singeleza, o tema desafia o debate sob a ótica da regra constitucional vigente e aplicável à hipótese em exame, para compreender, a partir dessa exegese, a lógica e o alcance das regras infraconstitucionais que serviram de suporte à autorização de afastamento.

Dispõe o art.8º da Constituição Federal:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Da leitura do texto constitucional infere-se que a estabilidade provisória, ou vedação de dispensa, tem como destinatário o empregado



sindicalizado candidato e, posteriormente eleito, para cargo de direção ou de representação sindical.

Fixada essa premissa, cumpre indagar como ficaria a questão da estabilidade dos dirigentes das associações profissionais, que à luz do § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho eram extensivamente alcançados pela garantia de emprego do dirigente sindical.

Veja-se abaixo o teor do referido artigo 543:

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração **sindical ou representação profissional**, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada ou voluntariamente aceita. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho **no desempenho das funções a que se refere êste artigo**. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º - Fica vedada a dispensa do empregado **sindicalizado ou associado**, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 7.543, de 2.10.1986)

§ 4º - Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.223, de 2.10.1984)

§ 5º - Para os fins dêste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a êste, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)



§ 6º - A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Em primeiro lugar, é preciso explicar que a menção normativa à "associação profissional" é justificada pelo antigo regramento que exigia a sua constituição previamente à criação de sindicatos, como fase embrionária e imprescindível aos registros para reconhecê-los, consoante a disciplina estabelecida nos arts. 511, 512, 515 e 518 da CLT. Esse sistema, todavia, foi rompido com a liberdade sindical consagrada pela Constituição de 1988.

Ora, uma vez desclassificada a associação profissional como entidade "pré-sindical", há de se concluir que a garantia de emprego do dirigente sindical estendida ao líder congênere de associações profissionais, prevista no §3º do art.543 da CLT, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, que, aliás, quando quis vedar a dispensa, o fez expressamente no art. 8º, VIII (para dirigentes ou representantes sindicais) e no art.10, II, "a" e "b", das Disposições Transitórias (para empregado eleito para cargo de direção da CIPA e da empregada gestante).

Tal entendimento, há muito consagrado pela jurisprudência laboral motivou, nos idos de 1998, o cancelamento da Súmula 222 do Tribunal Superior do Trabalho¹, que corroborava o gozo da estabilidade provisória para os dirigentes de associações profissionais.

¹DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (cancelamento mantido) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

Súmula cancelada - Res. 84/1998, DJ 20, 21 e 24.08.1998

Redação original - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 e 24, 25 e 26.09.1985



Nesse sentido, interessa trazer à colação trecho do Maurício Godinho Delgado²:

A jurisprudência estendia a garantia de emprego do dirigente sindical ao líder congênere de associações profissionais legalmente registradas (antigo Enunciado 222, TST). A interpretação favorecia as direções de entidades representativas dos servidores públicos celetistas, no quadro constitucional anterior a 1988. Entretanto, com a viabilização da sindicalização na área pública civil, pela Carta de 1988 (art. 37, VI, CF/88), tornou-se prejudicada tal extensão. Tempos depois, foi cancelada a Súmula 222 (Res. N. 84, de 13.8.98).

Note-se que, para a licença prevista no § 2º do art. 543 da CLT, a premissa é a mesma, pois ela se refere ao “tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo”, que, por sua vez, versa sobre o empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, na mesma linha do quanto antes se expôs.

Sob essa perspectiva, não se verifica plausível a tese que sustenta a legalidade do afastamento de empregado público para o exercício do mandato de Vice-Presidente da OAB-DF, porquanto, efetivamente, a par de sua natureza sui generis, a Ordem dos Advogados do Brasil não é sindicato nem a ele se equipara. Nesse sentido, há precedentes jurisprudenciais específicos:

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. CONSELHEIRO DA OAB. A Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara à entidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, não se podendo atribuir ao conselheiro seccional as mesmas garantias previstas no inciso VIII. A alusão a cargo de representação de 543 da CLT, não foi recebida pela Carta Política vigente, pois essa associação era etapa necessária da criação, autorização e registro do futuro

² DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 8ª ed, LTr, pg.1070

Folha nº 28
Processo: 097.000.543/2013
Rubrica Elm Mat. 43182-6



sindicato, o que hoje não mais ocorre. Daí a revogação da antiga Súmula nº 222 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

O autor tinha jornada semanal de 30 horas, conforme concluiu o Tribunal de origem, e firmou contrato antes da edição da Lei nº 8906/94, não assistindo direito à jornada reduzida de 4 horas, pois configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Mesmo após a edição da Lei nº 8906/94, não faz jus o advogado-empregado ao pagamento de horas extraordinárias, mormente constatada a dedicação exclusiva.

Recurso conhecido e provido para excluir da condenação as horas extraordinárias, restabelecendo a decisão de primeiro grau, julgando improcedente a reclamação. (TST DECISÃO: 12 03 2003 PROC: RR NUM: 470203/1998 PRIMEIRA TURMA DJ: 28-03-2003)

RECURSO DE REVISTA - ADVOGADO-EMPREGADO CONSELHEIRO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESTABILIDADE SINDICAL - INOCORRÊNCIA - EXEGESE DO ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Ordem dos Advogados do Brasil não se equipara à entidade sindical prevista no art. 8º da Constituição Federal, não se podendo atribuir ao conselheiro seccional as mesmas garantias previstas no inciso VIII. A alusão a cargo de representação de associação profissional, feita pelo § 3º do art. 543 da CLT, não foi recebida pela Carta Política vigente, pois essa associação era etapa necessária da criação, autorização e registro do futuro sindicato, o que hoje não mais ocorre. Daí a revogação da antiga Súmula 222. Recurso conhecido por divergência, mas improvido. (RR - 463110-19.1998.5.02.5555 , Relator Juiz Convocado: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Data de Julgamento: 29/08/2001, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 16/11/2001)

Conclui-se, a propósito, que a não recepção da norma que estendia a garantia de estabilidade ao representante eleito de associação profissional há de refletir sobre a dicção dos § 2º e 4º do art. 543 da CLT.

No entanto, a notícia veiculada em dito blog, aponta basicamente 3 fundamentos pelos quais entende ilegal a licença concedida ao advogado do METRÔ-DF uma vez que: 1- o art. 145 da LC 840/11 prevê tal licença apenas para o "*desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação ou sindicatos representativos de servidores do Distrito Federal*"; 2- A OAB não se enquadraria em nenhum desses casos, uma

7


vez que não é um sindicato representativo de servidor do DF, e, 3- o Parecer 059/2013-PROPES/PGDF, apontado como paradigma, seria contrário a tal licença, por entender que o Sindicatos dos Médicos também não atenderia aos critérios dispostos na LC 840/11, por ser uma entidade representativa que não congrega somente servidores públicos do Distrito Federal, mas também médicos particulares.

Quanto a primeira e segunda alegações – previsão contida no art. 145 da LC 840/11 e o não enquadramento da OAB nas hipóteses ali descritas – é de se considerar que a referida legislação não é aplicável ao empregado do METRÔ-DF, que não é servidor estatutário, mas empregado público, cujo contrato de trabalho é regido pela CLT. Assim, o cotejo entre a hipótese descrita nos presentes autos administrativos e a legislação de regência deve ser realizado com base no permissivo legal inserto na CLT e não no Estatuto dos Servidores Públicos do Distrito Federal.

Quanto ao Parecer 059/2013-PROPES/PGDF, melhor sorte não assiste à notícia veiculada no Blog, uma vez que o referido opinativo também foi emitido à luz da Lei Complementar 840/2011, tendo em vista que o servidor envolvido era estatutário, integrante, portanto, da Administração Direta do DF, o que também não é o caso vertente. Daí que inaplicável a pretensão de extensão dos efeitos de dito opinativo ao caso concreto posto nos presentes autos.

A ementa do dito opinativo estava assim redigida, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INDEFERIMENTO. SINDICATO QUE CONGREGA MÉDICOS SERVIDORES PÚBLICOS E MÉDICOS PARTICULARES. ART. 145, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N.O 840/2011. NO MÉRITO. ILEGALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO 33.652/12. A licença para desempenho de mandato classista, nos termos do art. 145, caput, da LC n.º 840/2011, será assegurada ao servidor dirigente de sindicato representativo dos servidores do Distrito Federal, o que não é o caso do SINDMÉDICOIDF, que congrega, indistintamente, médicos regidos pelo regime estatutário (servidores públicos) e médicos voltados para a iniciativa privada.



Conforme jurisprudência do TJDF e do STJ, para fins de concessão da referida licença, o sindicato deve ser integrado, única e exclusivamente, por servidores públicos. Opino pelo indeferimento do pedido administrativo. Em caso de não acolhimento da preliminar suscitada, entendo, no mérito, que o Decreto n.º 33.652/12, em seu art. 4º, extrapolou os limites fixados na Lei Complementar n.º 840/2011. Assim, o quantitativo de servidores para fins de licença para desempenho de mandato classista deve obedecer o disposto no art. 146 da Lei Complementar n.º 840/2011."

No entanto, como o referido opinativo foi parcialmente aprovado pelas instâncias superiores desta Casa Jurídica, uma nova ementa foi elaborada, onde fora considerada a legitimidade do SindiMédico para fins da licença disposta no 145 da LC 480/11. Confira-se:

"EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. SINDMÉDICO. FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS E MÉDICOS PARTICULARES. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º DO DECRETO Nº 33.652/2012. 1 - **Muito embora o SINDMÉDICO congregue não apenas servidores públicos, mas também médicos atuantes na iniciativa privada, tal fato, por si só, não obsta o deferimento de licença a servidores distritais para o exercício de mandato classista. 2 - A contagem dos integrantes do SINDMÉDICO para fins de liberação de servidores para o exercício da função de dirigente, tal qual previsto no art. 146 da LC nº 840/2011, deve ser feita excluindo-se os médicos particulares filiados, computando-se apenas os servidores públicos. 3 - O art. 4º do Decreto nº 33.652/2012 é ilegal, pois, extrapolando seu poder regulamentar, acabou por restringir, indevidamente, os critérios de licenciamento de servidores para o desempenho de mandato classista. 4 - Parecer que se aprova parcialmente".**

Assim sendo, embora por fundamentos diversos daqueles assinalados na matéria veiculada em sítio eletrônico (fls. 12/13), tem-se como ilegal a concessão da licença remunerada do emprego público interessado para o exercício de Vice-Presidente da OAB-DF.

Folha nº 31
Processo: 097.000.543/2013
Rubrica: Elma Mat. 43182-6



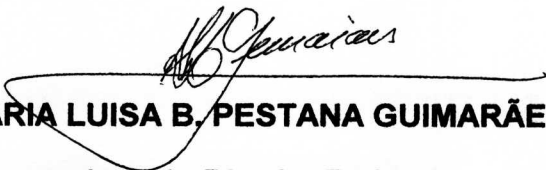
III – CONCLUSÃO

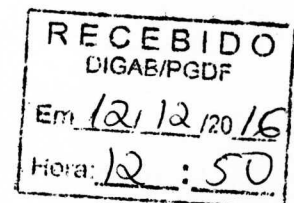
Diante de todo o exposto, forçoso concluir pela ilegalidade na concessão da licença remunerada do empregado público interessado para o exercício de mandato de Vice-Presidente da OAB-DF, com base no § 2º do art. 543 da CLT, tendo em conta que a não recepção do referido dispositivo pela Constituição Federal de 1988.

É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 09 de dezembro de 2.016.


MARIA LUISA B. PESTANA GUIMARÃES
Procuradora do Distrito Federal



Folha nº 32
Processo: 07.000.543/2013
Rubrica elma Mat. 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 097.000.543/2013
INTERESSADA: METRÔ-DF
ASSUNTO: Concessão Licença

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 1230/2016 – PRCON/PGDF, exarado pela
ilustre Procuradora do Distrito Federal Maria Luísa Barbosa Pestana Guimarães.

Em 31 / 03 / 2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Mobilidade
do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 03 / 04 / 2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 33
Processo nº 097.000.543/2013
Rubrica Mat. 41805